



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.190 - RJ (2010/0194169-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILVÂNIA VELLOSO PRADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA LEITE SOBREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.190 - RJ (2010/0194169-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **GILVÂNIA VELLOSO PRADO DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **ALESSANDRA LEITE SOBREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 229-232) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 223)

Sustenta a agravante, em suma, que "ainda que o recurso especial destaque a ausência de verossimilhança para concessão da medida antecipatória e que tal exame eventualmente esbarre no óbice da Súmula 7/STJ, o argumento de impossibilidade de concessão da antecipação contra a Fazenda Pública é suficiente, por si só, para garantir o provimento do recurso especial" (fl. 230). Reitera, ao final, o argumento de que os arts. 1º da Lei 9.494/97 e 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 impedem que "sejam concedidas tutelas antecipadas contra a Fazenda Pública, quando sua concessão esgotar o objeto da lide, no todo ou em parte" (fl. 231).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.190 - RJ (2010/0194169-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **GILVÂNIA VELLOSO PRADO DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **ALESSANDRA LEITE SOBREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. É dominante o entendimento desta Corte no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC. Considera-se, de um modo geral, que o exame de tais requisitos supõe análise de matéria de fato, o que faz incidir a Súmula 07/STJ. Ademais, há orientação assentada de que não cabe, sob o pretexto de discutir a verossimilhança do direito, invocar violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa, a cujo respeito, nessa fase, o juízo efetuado nas instâncias ordinárias é apenas de verossimilhança. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AgRg no Ag 676.906/BA, 4ª Turma, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.02.2008; REsp 866.721/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 19.12.2007, REsp 896.249/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.09.2007.

3. Por outro lado, de nossa parte, entendemos que a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar (ainda sujeito a revogação ou modificação nas instâncias ordinárias) desqualifica o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento do recurso extraordinário e do especial. Invocamos, então, por analogia, o enunciado da Súmula 735/STF: "*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*".

No entanto, consideramos que os acórdãos dos tribunais locais sobre medidas liminares, cautelares ou antecipatórias, estão sujeitos a recurso especial quando se alega que houve ofensa direta e imediata às normas legais que disciplinam tais medidas, nomeadamente quando o seu deferimento se deu em caso que a lei expressamente o proibia ou sem a observância de procedimentos nela exigidos, pois, nesses casos, a decisão tem eficácia preclusiva — sendo, portanto, definitiva — quanto àquelas questões federais.

4. No caso, alega-se, em recurso especial, que inexistente a verossimilhança do direito, tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionado com o mérito da demanda e apenas indiretamente vinculado às normas que regem as medidas antecipatórias.

2. Por fim, com relação ao argumento de que os arts. 1º da Lei 9.494/97 e 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 impedem que "sejam concedidas tutelas antecipadas contra a Fazenda Pública, quando sua concessão esgotar o objeto da lide, no todo ou em parte" (fl. 231), verifica-se que tal matéria é estranha aos autos, tendo em vista que sequer fora suscitada ou decidida pelas instâncias ordinárias. De fato, as razões do recurso especial não suscitaram violação aos referidos dispositivos legais, limitando-se a alegar, tão-somente, ocorrência de violação ao art. 273 do CPC, ao argumento de que não restaram demonstrados a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*. Ora, pelo que se depreende dos autos, a recorrente pretende, na realidade, inovar a sua tese jurídica em sede de agravo regimental, o que é vedado ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0194169-7

AgRg no
Ag 1.361.190 / RJ

Números Origem: 200802010191799 200851040033827 201002010108209

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILVÂNIA VELLOSO PRADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA LEITE SOBREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILVÂNIA VELLOSO PRADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA LEITE SOBREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária